

Embargos à execução - Microempresa - Penhora de instrumento de trabalho - Bens necessários ao seu regular funcionamento - Impenhorabilidade - Art. 649, V, do Código de Processo Civil

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Microempresa. Penhora de instrumento de trabalho. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 649, V, do CPC.

- A norma contida no art. 649, V, do CPC, incide, como regra, apenas sobre aquelas pessoas que tiram o sustento de seu trabalho pessoal próprio, aplicando-se, excepcionalmente, às empresas de pequeno porte, às microempresas e às firmas individuais, quando demonstrada a real necessidade do bem para o desempenho de suas atividades. É absolutamente impenhorável o instrumento de trabalho útil e necessário ao exercício de atividade da microempresa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0362.04.043291-0/001 - Comarca de João Monlevade - Apelante: Sherwin Williams Brasil Indústria e Comércio Ltda. - Apelada: NL Pinturas Ltda. - Relator: DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2010. - Rogério Medeiros - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Sherwin Williams Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra sentença proferida em embargos à execução que lhe move NL Pinturas Ltda.

Alega a autora na inicial, em síntese, que a penhora recaiu sobre bens impenhoráveis, compreendendo maquinários e aparelhos úteis e indispensáveis ao exercício da atividade profissional da empresa.

Sobreveio a sentença de f. 27/30, que julgou procedentes os embargos opostos para desconstituir a penhora realizada nos autos da execução em apenso de nº 362.04.39034-0. A embargada foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Irresignada, a embargada apelou (f. 34/41), alegando que a proteção contida no art. 649, V, do CPC se aplica apenas a pessoas físicas que vivem do trabalho pessoal e próprio, e não a pessoas jurídicas que não exercem profissão, mas sim atividade empresarial.

Ressaltou que a jurisprudência minoritária permite a aplicação da impenhorabilidade à microempresa, desde que comprovada a essencialidade das máquinas, o que não é o caso dos autos, pois a embargante além de não ser microempresa, também não comprovou que as máquinas penhoradas são essenciais à sua atividade.

Afirmou que a apelada foi regularmente citada, não pagou o débito e não apresentou à penhora outros bens capazes de garantir o crédito exequendo, o que demonstra a ausência de ânimo em quitar o débito.

Embora intimada, a embargante não apresentou contrarrazões, conforme se verifica da certidão de f. 45-v. Preparo regular à f. 43.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 649, inciso V, do CPC assim dispõe:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
[...]

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Com efeito, ainda que exista previsão legal para circunstâncias em que determinados bens sejam considerados impenhoráveis, conforme se depreende do dispositivo legal acima, tais situações são exceções à regra da penhorabilidade.

A impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho constitui garantia inerente à dignidade da pessoa humana. Visa, em suma, proteger o mínimo existencial da pessoa humana, de forma a não lhe retirar a possibilidade de subsistência.

A interpretação jurisprudencial atinente ao referido artigo, no âmbito desse Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, é uníssona no sentido da excepcionalidade da incidência do dispositivo em exame à pessoa jurídica, sendo, por óbvio, nesses casos, indispensável a comprovação da necessidade do bem para o exercício da atividade profissional do executado.

Sobre o conceito de microempresa, resalto ser fruto de uma política de desburocratização para fins de enquadramento no Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e nos termos da Lei nº 9.317, de 5.12.96, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.000,00 são consideradas microempresas. Já a empresa de pequeno porte é a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (art. 2º da Lei nº 9.841/99).

No caso dos autos, examinando o contrato social de f. 06/08, verifica-se que a embargante é microempresa e que os bens penhorados são imprescindíveis ao desempenho de sua atividade profissional, sendo certo que a penhora dos bens acarretaria necessariamente a paralisação das atividades da empresa embargante.

Colaciono jurisprudência:

Processual civil. Embargos à execução fiscal. Pessoa jurídica. Impenhorabilidade de bens. Art. 649, VI, do CPC. Omissão inexistente. Prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. 1. Inexiste a omissão apontada, uma vez que a Turma Julgadora se valeu dos fundamentos legais que entendeu aplicáveis e suficientes para o deslinde da causa, concluindo, acertadamente, que os aclaratórios não são o meio próprio para a reforma do julgado. 2. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211/STJ). 4. Esta Corte, ampliando a aplicação do artigo 649 do Código de Processo Civil, tem reconhecido a impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao funcionamento de empresas de pequeno porte ou micro-empresas, de modo a não causar nenhum óbice ao exercício das atividades por elas desenvolvidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (STJ, 2ª Turma, REsp 946959/RN, Rel. Ministro Castro Meira, j. em 14.08.2007, DJU de 27.08.2007).

Ou seja, a partir da análise do contrato social, entendo que restou comprovada a essencialidade dos bens constritos consistentes em um aparelho de jato com duas saídas, um compressor de ar e um revólver de pintura pela empresa embargante, não tendo a embargada se desincumbido de seu ônus processual (art. 333, inciso II, do CPC).

Logo, considerando que a empresa embargante é microempresa e que os bens penhorados são necessários ao seu regular funcionamento, entendo que deve ser estendida a proteção da impenhorabilidade aos referidos bens, razão pela qual não merece ser provido o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença prolatada com o costumeiro brilho pelo Julgador a quo.

Custas recursais, pela apelante.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Acompanho o douto voto do eminente Relator, com algumas considerações.

O MM. Juiz a quo reconheceu a impenhorabilidade de um aparelho de jato com duas saídas, de um compressor de ar, elétrico, trifásico, com motor, e de um

revólver de pintura, considerando que os bens são úteis e necessários para o exercício da atividade da apelada.

De conformidade com o disposto no art. 649, V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

O dispositivo legal visa, em princípio, à proteção da pessoa física que depende daqueles bens para o exercício da sua atividade produtiva, uma vez que se referem à profissão.

Porém, por extensão, admite-se a impenhorabilidade em favor das micro e pequenas empresas.

No endereço eletrônico do Ministério da Fazenda, é considerada microempresa aquela com receita bruta anual de até R\$1.200.000,00.

Embora a apelada não tenha provado qual é a sua receita bruta anual, e não esteja qualificada como microempresa, na certa não terá receita bruta superior àquele limite, à vista do seu capital social, que não é significativo.

Por outro lado, a apelada pode, ainda, ser classificada como pequena empresa, com receita bruta anual inferior a R\$1.200.000,00.

Assim, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos bens que são úteis e necessários para o desempenho da sua atividade produtiva.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.